

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: LIMITES E CONFLITOS COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: LIMITS AND CONFLICTS WITH FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION

Ana Carla Leal Farias¹
Camila Pereira dos Santos Pinto Reis²
Iara Vilela Alves³
Rafael Freire Ferreira⁴

RESUMO

O trabalho discute sobre o direito ao esquecimento e os conflitos diante dos princípios constitucionais, a exposição dos dados pessoais e de que maneira isso afeta o indivíduo na atualidade. O objetivo geral é analisar a viabilidade e os limites do direito ao esquecimento no Brasil, considerando os direitos de personalidade e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação. Especificamente, busca-se conceituar o direito de personalidade, avaliar o impacto da superexposição digital e correlacionar as jurisprudências brasileiras, com ênfase nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. O problema que norteia esta pesquisa é: como o direito ao esquecimento pode ser compatibilizado com a liberdade de expressão e o direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro? Para atingir os objetivos propostos, será utilizado o método indutivo, permitindo uma análise aprofundada dos conflitos entre os direitos em questão. A pesquisa revela que, embora o direito ao esquecimento seja fundamental para a proteção da dignidade humana, sua aplicação prática deve ser cuidadosamente balanceada com a liberdade de expressão e o direito à informação, garantindo um ambiente digital ético e justo.

PALAVRAS-CHAVE: princípios; direito constitucional; superexposição; dados pessoais.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: carlalfarias@bol.com.br

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: camilasoleane2@hotmail.com

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: vilelaiara15@gmail.com

⁴Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestre em Ciências jurídicas. Doutorando em Ciências jurídicas. E-mail: rafael.ferreira@ftc.edu.br

ABSTRACT

The paper discusses the right to be forgotten and the conflicts arising from constitutional principles, the exposure of personal data, and how this affects individuals today. The general objective is to analyze the viability and limits of the right to be forgotten in Brazil, considering the rights of personality and the constitutional principles of freedom of expression and the right to information. Specifically, it seeks to conceptualize the right of personality, assess the impact of digital superexposure, and correlate Brazilian jurisprudence, emphasizing the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) on the topic. The problem guiding this research is: how can the right to be forgotten be reconciled with freedom of expression and the right to information within the Brazilian legal system? To achieve the proposed objectives, an inductive method will be used, allowing for an in-depth analysis of the conflicts between the rights in question. The research reveals that, although the right to be forgotten is fundamental for the protection of human dignity, its practical application must be carefully balanced with freedom of expression and the right to information, ensuring an ethical and fair digital environment.

KEYWORDS: principles; constitutional law; superexposure; personal data.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico que ganhou destaque nas últimas décadas devido ao crescimento exponencial da internet e das redes sociais. Esse direito permite que uma pessoa exija informações pessoais desatualizadas ou irrelevantes de meios de comunicação e outras fontes de informação pública, com o objetivo de proteger sua privacidade e reputação.

O surgimento do direito ao esquecimento levanta questões complexas sobre seus limites e sua compatibilidade com outros direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e o direito à informação. A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, é um dos pilares das sociedades democráticas, permitindo o livre fluxo de ideias, opiniões e informações.

Por outro lado, o direito à informação assegura que os cidadãos possam ter acesso a dados e fatos relevantes para a formação de suas opiniões e para o exercício de sua cidadania. O direito ao esquecimento permite a exclusão de dados pessoais, mas é limitado pelo interesse público e pela liberdade de expressão. Informações relevantes e de interesse público não podem ser removidas para garantir a transparência e a democracia.

No Brasil, a discussão sobre o direito ao esquecimento ganhou destaque com o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) onde ficou concluído que o direito ao esquecimento, interpretado como a possibilidade de suprimir fatos verídicos e

juridicamente relevantes, não é compatível com a Constituição Federal. A corte enfatizou que a liberdade de expressão e o direito à informação são preceitos fundamentais que não podem ser restringidos de forma excessiva.

Nesse contexto, o problema que direciona essa pesquisa é: como o direito ao esquecimento pode ser compatibilizado com a liberdade de expressão e o direito à informação no ordenamento jurídico brasileiro? Essa indagação decorre necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade individual e os princípios democráticos de liberdade de expressão e acesso à informação na era digital.

Nesse cenário, suscita-se a hipótese de que é necessário o equilíbrio entre os direitos de personalidade e os princípios constitucionais, visto que a ausência do direito ao esquecimento pode comprometer a proteção dos direitos fundamentais.

Diante dessa conjuntura, essa pesquisa objetiva analisar a viabilidade e os limites do direito ao esquecimento no Brasil, considerando a proteção dos direitos de personalidade e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e o direito a informação. Para se alcançar tal objetivo, a presente pesquisa se dividirá em etapas, que são os objetivos específicos: conceituar o direito de personalidade e sua relação com o direito ao esquecimento; avaliar o impacto da superexposição digital e a necessidade de proteção jurídica dos indivíduos e correlacionar as jurisprudências brasileira sobre que verse acerca do entendimento do STJ.

Em relação à metodologia empregada nesta pesquisa, ela se caracteriza pela natureza pura, sendo um tipo de estudo que visa solucionar uma questão específica (Gil, 2019). Nesse contexto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, que se preocupa com a profundidade da realidade discutida (Minayo, 2014) e busca compreender as razões por trás das variáveis envolvidas. Em termos de finalidade, a pesquisa é descritiva, buscando reunir informações detalhadas sobre a situação em estudo, descrevendo as características de uma população ou fenômeno e a relação entre as variáveis (Gil, 1991). Nesta pesquisa, os termos-chave utilizados são: superexposição, direitos de personalidade, e exposição digital.

No que diz respeito ao método de abordagem, foi adotado o indutivo, que, segundo Marconi e Lakatos (2003), permite chegar a conclusões mais abrangentes em relação ao conteúdo da pesquisa. O indutivismo nesta pesquisa ocorreu a partir da análise de diversas obras. Para a interpretação, foi aplicado o método sistemático, que busca compreender o todo para entender o contexto das partes (Soares, 2019). Quanto às pesquisas realizadas, o método bibliográfico utilizado permitiu o

levantamento de referências teóricas sobre o tema, visando alcançar o objetivo final da pesquisa científica.

2 DIREITO DE PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade, ou mais apropriadamente chamados direitos da personalidade, são definidos como o direito de proteger tudo que é inerente ao ser humano, excetuando-se os direitos patrimoniais. Esses direitos referem-se a aspectos extrapatrimoniais, como a vida, o nome, a liberdade, a honra, a imagem e o corpo.

Conforme Ferreira (2019) são direitos que possibilitam o homem defender a sua essência e a sua dignidade. A partir dessa afirmação, pode-se depreender que os direitos da personalidade se vinculam ao princípio da dignidade da pessoa humana inexoravelmente.

A invenção da internet transformou a comunicação global, especialmente através das redes sociais, que se tornaram o principal meio de interação. Em consequência, os meios de comunicação tradicionais, como rádio e televisão, viram uma redução em seu consumo em comparação com o autosserviço oferecido por essas plataformas (Mazzuoli, 2015).

Há apenas algumas décadas, o acesso à informação era consideravelmente diferente do que temos hoje. Para buscar qualquer dado, era necessário se deslocar até bibliotecas e arquivos físicos, onde se consultavam jornais e revistas, além de solicitar ajuda em locais específicos. A privacidade das pessoas era preservada de maneira muito mais sólida e não estava tão vulnerável ao acesso digital, como ocorre atualmente com a facilidade proporcionada pela internet e mecanismos de busca (Botelho, 2017, p. 5).

O ser humano está constantemente sob “vigilância eletrônica”, seja ao utilizar a rede digital, seja no mundo físico, ao sair do conforto de sua residência. Espaços de convivência, tanto públicos quanto privados, incluindo condomínios residenciais, são monitorados. A navegação na internet também é rastreada. Em suma, o “olho” vigilante, oculto ou não, nunca descansa (Ferreira, 2019).

De maneira simplificada, saímos de uma sociedade mais reservada para ingressar na era da informação, local em que a exposição de dados pessoais se tornou comum e constante. Esse fenômeno se reflete em diversos aspectos: a globalização na troca de dados, o comércio online, a computação em nuvem, a videovigilância, chips subcutâneos, sistemas informáticos como o Schengen, redes sociais e a dificuldade em controlar a reprodução de informações pessoais. Mesmo os que optam

por uma vida discreta podem ver seus dados entrelaçados e transformados em um perfil digital, nem sempre exato, com o qual podem não se identificar (Botelho, 2017, p. 5).

Com a ampla disseminação da internet e o fácil acesso aos meios digitais, as redes sociais oferecem aos usuários uma plataforma para expressar suas opiniões e ideias de forma rápida e eficaz. No entanto, ao serem compartilhadas, essas informações muitas vezes entram em conflito com os direitos assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Brasil, 1988), resultando, em alguns casos, em violações evidentes de direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade (Pussi, 2018).

Os direitos de personalidade abrangem um conjunto de direitos fundamentais que protegem a dignidade, a integridade física e moral, a identidade, a privacidade, e a imagem das pessoas. Esses direitos são inerentes à condição humana e visam assegurar que aspectos essenciais da individualidade de cada pessoa sejam respeitados e protegidos contra violações de terceiros.

O direito ao esquecimento é um conceito que está intimamente relacionado aos direitos de personalidade, em especial ao direito à privacidade e à proteção da imagem. O direito ao esquecimento pode ser entendido como a prerrogativa de uma pessoa de impedir que fatos passados, que já não têm relevância pública ou interesse atual, sejam divulgados ou lembrados, especialmente quando essa divulgação possa causar danos à honra, à imagem ou à privacidade do indivíduo.

É perceptível que os direitos de personalidade são inerentes da própria condição do ser humano, e nesse íterim vem somatizando a legislação e jurisprudência brasileira. Ferreira (2019) afirma que apesar de serem considerados direitos naturais, é entendem que esses direitos só existem por força de lei, mas não consegue retirar a característica dos direitos de personalidade. A relação entre os direitos de personalidade e o direito ao esquecimento se estabelece a partir da necessidade de proteger o indivíduo contra a perpetuação de informações que possam prejudicá-lo, mesmo após um período considerável.

Nesse sentido, a liberdade de expressão, como direito fundamental, abrange diversas situações, incluindo manifestações não verbais, como expressões musicais e artísticas. Essa liberdade está centrada no direito de exprimir opiniões, ou seja, emitir juízos de valor sobre fatos, ideias e opiniões de terceiros. Ela se baseia na liberdade de opinião, que na Constituição Federal é equiparada ao conceito de pensamento, abrangendo tanto juízos de valor quanto manifestações sobre fatos.

Além disso, os meios de expressão, como a comunicação eletrônica, também são amplamente protegidos (Sarlet, p. 9, 2016)

De maneira específica, correlaciona-se a liberdade de expressão com os direitos da personalidade e o direito ao esquecimento, destaca-se que ambos envolvem a proteção da dignidade e da privacidade do indivíduo. Enquanto a liberdade de expressão permite a comunicação e a manifestação de pensamentos e opiniões, os direitos da personalidade, como o direito à privacidade, impõem limites a essa liberdade para evitar abusos que possam prejudicar a integridade e o bem-estar das pessoas. O direito ao esquecimento, por sua vez, atua como um mecanismo de proteção ao permitir que indivíduos solicitem a exclusão de informações que possam afetar sua reputação ou privacidade, estabelecendo um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos individuais.

Pode-se destacar que os direitos fundamentais, apesar de serem essenciais, não são absolutos e podem ser limitados, como por exemplo o direito a vida em situação de guerra. Nesse contexto, partindo do entendimento de que nenhum direito fundamental deve prevalecer sobre outro, a técnica da proporcionalidade surge como uma ferramenta para resolver possíveis conflitos entre eles (Nunes & Sousa, 2020, p. 7).

Essa abordagem busca equilibrar e harmonizar a aplicação dos direitos fundamentais, assegurando que sejam concretizados na maior medida possível. Assim, considerando o caráter de princípios das normas de direitos fundamentais, não existe uma resposta fixa para os conflitos constitucionais entre princípios, cada situação deve ser analisada de acordo com suas particularidades (Nunes & Sousa, 2020, p. 7).

No Brasil, a discussão sobre o princípio da proporcionalidade, também conhecido como ponderação, é a forma mais clara na solução de conflitos entre direitos fundamentais. A lei de colisão tem como objetivo resolver os conflitos entre princípios, fundamentando-se principalmente no princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Nunes & Sousa, 2020, p. 7).

A análise requer o uso do meio mais apropriado para alcançar o objetivo pretendido, sem que as medidas utilizadas para assegurar a adequação violem os princípios conflitantes. Desse modo, a resolução do conflito deve ser alcançada por meio da alternativa menos prejudicial. A aplicação da proporcionalidade reconhece que os princípios são mandatos de otimização que exige que sejam concretizados ao

máximo dentro das possibilidades jurídicas. Nesse contexto, para chegar a uma decisão justa, é essencial realizar uma ponderação cuidadosa (Nunes & Sousa, 2020, p. 7)

Conforme Robert Alexy citado por Sousa

O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível tem maior peso no caso concreto: se o sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõe a intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses em que se baseia a ação estatal, então a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade [...] (2020, p. 97)

Ressalta-se que a liberdade de expressão e o direito à informação são direitos fundamentais que, embora vitais para uma sociedade democrática, não são absolutos e devem ser ponderados quando entram em conflito com outros direitos, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o princípio da dignidade humana exige que a informação e a expressão sejam tratadas com responsabilidade, limitando sua aplicação quando há risco de lesão à integridade moral e pessoal de alguém. De acordo com Robert Alexy, o sopesamento, ou ponderação, é o mecanismo que permite definir, no caso concreto, qual interesse deve prevalecer, considerando que ambos os direitos são, em princípio, de igual importância. Se, ao ponderar, verifica-se que o impacto negativo na dignidade de uma pessoa supera o benefício proporcionado pela liberdade de expressão, então a intervenção é justificada para proteger o direito mais vulnerável.

Assim, ao resolver conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à informação contra o princípio da dignidade da pessoa humana, o método de ponderação auxilia na busca de equilíbrio e evita que qualquer direito se sobreponha de forma absoluta.

O que se observa é que esses direitos de relevância constitucional são atribuídos às pessoas naturais para proteger suas características personalíssimas, sem as quais não existiriam, pois seus aspectos morais, físicos e intelectuais são inseparáveis de sua existência. Quanto à sua natureza, esta se confunde com o próprio conceito, a ponto de não ser possível dissociar esses direitos da própria existência humana (Ferreira, 2019).

Os direitos de personalidade, conforme abordados por renomados juristas como Ingo Wolfgang Sarlet e Daniel Sarmento, são fundamentais para garantir a dignidade humana, sendo considerados direitos naturais que precedem a própria existência do ordenamento jurídico. Na jurisprudência brasileira, conforme destacado por Ferreira (2019), esses direitos são frequentemente invocados em casos que

tratam da proteção à honra, à imagem e à privacidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado papéis cruciais ao estabelecer precedentes que equilibram esses direitos com a liberdade de expressão e o direito à informação.

Decisões recentes destacam a complexidade de casos onde a proteção à imagem e à privacidade entram em conflito com a liberdade de imprensa. Um exemplo significativo é o julgamento sobre a "Chacina da Candelária", onde o STJ decidiu a favor da proteção dos direitos de personalidade ao reconhecer a necessidade de indenização por danos morais devido à exposição indevida de informações pessoais.

No direito digital, a proteção dos direitos de personalidade enfrenta desafios inéditos, especialmente à luz das transformações tecnológicas. Segundo Danilo Doneda, um dos principais especialistas em proteção de dados no Brasil, a digitalização da vida cotidiana intensifica a exposição dos indivíduos, exigindo um novo olhar sobre a aplicação dos direitos de personalidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) emerge como um marco regulatório fundamental para essa proteção, ao estabelecer diretrizes claras sobre o tratamento de dados pessoais e o consentimento informado.

A jurisprudência recente, conforme analisada por Doneda (2023), mostra uma tendência crescente de proteger a privacidade online, com decisões que obrigam plataformas digitais a remover conteúdos que violem a imagem ou a honra dos indivíduos. Isso reflete uma tentativa contínua de alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia.

Um dos grandes desafios, conforme apontado por Alexy e Nunes (2020), é a aplicação do princípio da proporcionalidade para resolver conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade. Este princípio exige uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso, para garantir que nenhum direito seja exercido de maneira absoluta, mas sim em harmonia com outros direitos fundamentais.

A evolução tecnológica também traz à tona a necessidade de responsabilizar os intermediários digitais. Estudos recentes de Rosenthal (2024) destacam a importância de desenvolver um quadro jurídico que responsabilize plataformas por conteúdos prejudiciais, sem comprometer a inovação e o livre fluxo de informações.

Os direitos de personalidade na jurisprudência brasileira e no contexto do direito digital desempenham um papel crucial na proteção da dignidade humana. A

integração de referenciais teóricos atualizados e a adaptação às novas tecnologias são essenciais para garantir que essas proteções sejam eficazes em um mundo cada vez mais digitalizado. A contínua evolução da jurisprudência e da legislação reflete a busca por soluções equilibradas que respeitem tanto a privacidade individual quanto a liberdade de expressão, assegurando um ambiente digital seguro e justo para todos.

A aplicação do direito ao esquecimento deve ser equilibrada, considerando o contexto e a relevância dos fatos para a sociedade, bem como os direitos da pessoa envolvida. Em última análise, trata-se de proteger a dignidade e a integridade moral do indivíduo, evitando que este seja perpetuamente vinculado a acontecimentos que não mais representam sua realidade atual.

2.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO EM OUTROS ORDENAMENTOS

O direito ao esquecimento que representa a possibilidade de um indivíduo exigir a remoção de dados pessoais, evitando sua exposição pública quando não mais relevantes ou quando representam uma ameaça à privacidade, encontra bases em ordenamentos jurídicos distintos e tem sido regulamentado de forma diversa no contexto internacional.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que busca uma harmonização da proteção de dados entre os Estados-membros, trouxe explícita a aplicação do direito ao esquecimento, especialmente através do “direito de apagar” (artigo 17). Esse dispositivo concede aos indivíduos o direito de requerer a remoção de informações pessoais em certas circunstâncias, como quando os dados não são mais necessários ou foram coletados com base em consentimento posteriormente revogado. Esse direito é considerado uma extensão da autodeterminação informativa, assegurando que os indivíduos mantenham certo controle sobre sua identidade digital (Botelho, 2017, p. 6).

Em Portugal, o direito ao esquecimento está vinculado à autodeterminação informativa, estabelecida na Constituição e reforçada pelo GDPR, enquanto na Alemanha, o conceito se alicerça no direito à autodeterminação informativa, derivado da dignidade humana, conforme decisão do Tribunal Constitucional Alemão. Este Tribunal estabeleceu que cada pessoa deve controlar a divulgação de informações pessoais, especialmente as sensíveis, de modo que a revelação do passado não limite o desenvolvimento individual no presente (Botelho, 2017, p.6).

Na Argentina, o direito à proteção de dados e à privacidade é considerado um direito humano fundamental, conforme estabelecido na Constituição Nacional. Essa proteção é regulamentada pela Lei 25.326, promulgada em 4 de outubro de 2000, e a supervisão do cumprimento dessa legislação fica a cargo da Dirección Nacional de Protección de Datos Personales (PDP), que é vinculada ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos. A PDP atua como um primeiro nível de defesa especializada, complementando os mecanismos judiciais e a proteção constitucional. Essa estrutura tem gerado diversas ações judiciais contra buscadores de internet, que são acusados de exibir informações que os titulares consideram incorretas ou de explorar indevidamente suas imagens. Esse debate não se limita à responsabilidade dos buscadores na gestão da informação, mas também levanta questões sobre como harmonizar a jurisprudência em matéria de direitos humanos (Neto, 2019, p. 256).

No que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais da Argentina (Lei 25.326/2000), ela não se aplica na maioria dos casos aos buscadores de internet, como o Google, que atuam apenas como intermediários na divulgação de informações. De acordo com a legislação, esses buscadores não são considerados titulares dos dados que coletam. O jurista Juan Allonca destaca que interpretar a lei de forma contrária seria incompatível com o princípio da proibição de censura prévia, assim como com os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação, conforme os artigos 14, 32, 42 e 75, inciso 22 da Constituição Nacional e tratados internacionais equivalentes.

Nesse contexto, quando um buscador apenas veicula notícias, ele se submete às normas de proteção dos direitos relacionados à liberdade de expressão, não às disposições que protegem a privacidade na Lei 25.326/2000. Contudo, se o buscador relacionar informações pessoais que sejam ilícitas ou falsas, o titular dos dados pode solicitar a exclusão de suas informações dos resultados das buscas. Esse pedido se enquadra no direito de retificação, atualização ou supressão, conforme o artigo 16 da lei, exceto quando tal ação prejudicar direitos legítimos de terceiros ou houver uma obrigação legal de manter os dados (Neto, 2019, p. 257)

Embora não exista um reconhecimento expresso do direito ao esquecimento na Argentina, ao contrário de muitas nações latino-americanas, a legislação prevê o direito de retificação, atualização ou supressão, que não deve ser confundido com o direito ao esquecimento estabelecido no modelo europeu. Este último refere-se à exclusão de informações que, embora lícitas e verdadeiras, não são mais relevantes para o interesse público ou histórico, especialmente após um período razoável desde

o fato. Essas condições são essenciais para a correta definição do direito ao esquecimento, cuja legislação e jurisprudência na Argentina ainda necessitam de evolução (Neto, 2019, p. 258).

No Peru, o direito à proteção de dados pessoais é um direito constitucional, reconhecido na Constituição de 1993, que no artigo 2º, inciso VI, assegura a todos o direito de que serviços informáticos, públicos ou privados, não forneçam informações que afetem a intimidade pessoal e familiar. O Tribunal Constitucional do Peru, responsável pela interpretação da Constituição, denomina esse direito de "autodeterminação informativa". Em sua decisão nº 666-96-HD/TC, o tribunal esclareceu que o inciso VI, além da interpretação literal, também se aplica à atualização, retificação, cancelamento e adição de dados.

Assim, juntamente com o direito de retificação e cancelamento, a Lei de Proteção de Dados Pessoais do Peru (Lei 29.733/2011) e seu regulamento (Decreto 003-2013-JUS) estabelecem o direito de oposição e tratamento objetivo dos dados pessoais. Esses direitos visam garantir que as informações sejam precisas e atualizadas, respondendo fielmente à situação do titular, assegurando a qualidade das informações em tratamento (Neto, 2019, p. 259).

Entretanto, a legislação peruana também impõe restrições ao exercício desses direitos, como a proibição de cancelamento ou bloqueio de dados em casos de interesse público, quando o titular desenvolve atividades públicas ou quando os dados estão em bancos de dados da administração pública amparados por norma legal. Isso evidencia uma proteção significativa ao direito de acesso à informação e à transparência pública. Embora o direito ao esquecimento ainda não seja reconhecido de forma expressa no Peru, há uma inovação em relação a muitos outros países da América Latina: a possibilidade de procedimentos administrativos de indexação junto a motores de busca. A Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Peru considera o "mandato de bloqueio" nos buscadores como uma forma de "cancelamento de informações", que já é garantido pela legislação de proteção de dados. Assim, o "cancelamento de informações" resultaria no bloqueio permanente nos motores de busca (Neto, 2019, p. 259).

Por outro lado, o Google argumenta que esse bloqueio poderia servir como um instrumento de censura privada para conteúdo que possam ser desconfortáveis ou adversos a qualquer cidadão. Essa situação ressalta o conflito global entre direitos de liberdade de expressão e direitos relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais. Nesse contexto, a Agência peruana defende que cada caso deve ser

avaliado e ponderado individualmente. Cynthia Gutiérrez observa que, no Peru, existe um conjunto de direitos que oferece uma proteção robusta aos dados pessoais, mesmo para aqueles que não podem ser indexados em motores de busca. (Neto, 2019, p. 260).

No Chile, o sistema jurídico não aborda explicitamente o direito ao esquecimento, mas há um precedente judicial importante da Corte Suprema, datado de outubro de 2014, que discute a remoção de dados disponíveis na internet, mesmo que se trate de uma questão de natureza jurídico-penal. Marcela Basterra afirma que, com esse precedente, a Corte Suprema do Chile se alinha à tendência de reconhecimento do direito ao esquecimento em diversos países latino-americanos.

O caso em questão, que envolve o pedido de uma pessoa para que um artigo sobre um processo criminal contra ela fosse removido dos resultados de busca do Google, ilustra o debate sobre o conflito entre direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, e o direito à informação e à liberdade de expressão. A análise desse caso é relevante para a pesquisa acadêmica, pois aborda a ponderação necessária entre esses direitos (Neto, 2019, p. 261).

Em síntese, observa-se que os países latino-americanos estudados ainda hesitam em reconhecer o direito ao esquecimento como um direito legislativo formal. Contudo, especialmente no Chile e na Colômbia, já existem precedentes judiciais que, de diferentes maneiras, contribuem para a consolidação desse direito na América do Sul. Além disso, em todas as nações analisadas, incluindo o Peru e a Argentina, há legislações gerais que protegem os direitos de privacidade. Dessa forma, o “derecho al olvido” deve ser fundamentado na harmonização desses direitos com as liberdades comunicativas e o próprio direito à informação.

No Brasil, o direito ao esquecimento é tema de intenso debate, sendo discutido no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021. A decisão majoritária concluiu que o direito ao esquecimento, embora seja uma demanda legítima em termos de proteção da dignidade e privacidade, não pode se sobrepor de modo absoluto ao direito à informação e à liberdade de expressão (Rodas, 2021). Essa interpretação está de acordo com o entendimento de que, assim como em Portugal e na União Europeia, o direito ao esquecimento deve ser ponderado à luz dos princípios constitucionais.

O modelo europeu de proteção de dados, especialmente o direito ao esquecimento, é fortemente influenciado por uma valorização cultural da privacidade e do controle individual sobre dados pessoais, conforme destacado por Bygrave (2023). No Brasil, embora haja uma crescente conscientização sobre privacidade, o

contexto cultural é marcado por uma sociedade que valoriza a transparência e a liberdade de expressão, o que pode gerar tensões na aplicação direta do modelo europeu (Doneda, 2023).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece a liberdade de expressão e o direito à informação como direitos fundamentais, criando um cenário complexo para a implementação de um direito ao esquecimento que possa restringir esses direitos. Sarlet e Sarmento (2023) enfatizam que qualquer tentativa de importar o modelo europeu deve ser cuidadosamente adaptada para respeitar o equilíbrio constitucional brasileiro entre direitos individuais e coletivos. Além disso, o GDPR é aplicado em um contexto de forte governança institucional na União Europeia, com autoridades de proteção de dados bem estabelecidas e recursos para supervisão e aplicação de normas.

No Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ainda está se consolidando, enfrentando desafios em termos de recursos e capacidade de fiscalização (Rosenthal, 2024). A jurisprudência brasileira ainda está em desenvolvimento no que tange ao direito ao esquecimento. Casos emblemáticos, como o julgamento do STF sobre a impossibilidade de aplicação irrestrita do direito ao esquecimento, refletem a necessidade de um desenvolvimento jurisprudencial que considere as particularidades brasileiras (Rodas, 2021). Adaptar as normas europeias ao Brasil requer não apenas ajustes legais, mas também uma mudança de mentalidade nas empresas e no público em geral. Conforme apontado por Neto (2024), é necessário promover uma cultura de proteção de dados que vá além da mera conformidade legal, incorporando práticas que respeitem a privacidade desde a concepção (privacy by design).

Transpor o modelo europeu de direito ao esquecimento para o Brasil implica em considerar as complexidades do sistema legal brasileiro e suas especificidades culturais e sociais. A abordagem deve ser cuidadosamente planejada para garantir que os princípios de proteção de dados sejam aplicados de forma que respeite a estrutura constitucional do Brasil. Isso requer um diálogo contínuo entre legisladores, juristas, e a sociedade civil para adaptar as melhores práticas internacionais às realidades brasileiras.

Essas abordagens destacam que o direito ao esquecimento, apesar de estar integrado de forma direta ou indireta a várias legislações, é aplicado de forma distinta conforme as particularidades culturais e legais de cada ordenamento. Na União Europeia, ele possui um caráter mais robusto e diretamente regulamentado, enquanto

em outros países, como o Brasil, é necessário equilibrá-lo com outros direitos fundamentais (Botelho, 2017, p. 6).

3 SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA

A correlação entre direito ao esquecimento e a superexposição deve-se a possibilidade do ato de remover informações pessoais que não sejam relevantes para o indivíduo ou que possam causar dano à sua dignidade. Nesse sentido, a sociedade atual vive com um dilema que os sociólogos alertam sobre o “o fim da privacidade” (Bauman, 2013 apud Acioli, 2016, p. 187).

Nesse contexto, Mayer-Schönberger 2009 citado por Acioli

expõe as principais propostas desenvolvidas para se devolver ao usuário o controle sobre suas informações: a abstinência digital, o ajustamento cognitivo, as leis sobre autodeterminação informativa – principal solução defendida por juristas brasileiros, como Daniel Bucar (2013, p. 7-9) –, o uso de ferramentas de proteção da propriedade digital sobre as informações pessoais e a criação de legislação regulatória da ecologia da informação na internet, entre outros. (p. 187, 2016)

Por isso, fotos instantâneas e empreendimentos jornalísticos são estampados nos telhados, e “o que susurra no armário será revelado”, e a superexposição viabiliza a falta de privacidade, o constrangimento, a lei precisa oferecer um remédio para prover algum tipo de proteção contra a divulgação não autorizada de imagens de pessoas privadas (Guimarães, p. 9, 2023). Em consequência disso, um dos impactos da superexposição digital são os danos psicológicos aos adolescentes e crianças, além disso, pode também dificultar a reintegração de indivíduos que enfrentam situações delicadas como em situação delicadas.

O ritmo intenso e a complexidade da vida, consequência do progresso da civilização, fizeram com que as pessoas precisassem de maior afastamento do mundo. Sob a influência da cultura, o ser humano se tornou mais sensível à exposição pública, tornando a solidão e a privacidade indispensáveis. No entanto, as invenções e avanços modernos, com suas invasões à privacidade, causam dores e angústias mentais muito mais profundas do que danos físicos. Além disso, os prejuízos dessas invasões não se limitam apenas às vítimas diretas de reportagens ou outros meios. Como em outras áreas do comércio, a oferta gera demanda. Cada novo lote de fofocas

indecentes se transforma em semente para mais, e, quanto maior sua circulação, maior o impacto negativo nos padrões sociais e morais (Guimarães. p. 10, 2023).

Em verdade, conforme Ferreira cita Danilo Doneda (2019, p.149) “as justificativas para utilizar as informações pessoais geralmente se baseiam no controle que o Estado quer exercer sobre os indivíduos ou na eficiência da prestação dos serviços públicos ou privados”. A busca incessante por informações pessoais por parte do Estado e de entidades privadas visa não apenas um controle mais rígido sobre os indivíduos, mas também a promessa de uma prestação de serviços públicos e privados mais eficiente.

No entanto, essa coleta e utilização de dados pessoais frequentemente levam a uma vulnerabilidade significativa, de maneira que os cidadãos se veem expostos a riscos como invasões de privacidade e manipulação de informações. À medida que mais dados são compartilhados e registrados na esfera digital, o risco de superexposição aumenta, tornando os indivíduos alvos de práticas abusivas e invasivas.

A superexposição digital e a proteção jurídica de crianças e adolescentes são questões de grande relevância na era digital, especialmente considerando o impacto significativo que a internet e as redes sociais exercem sobre esses grupos vulneráveis. Internacionalmente, legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia têm enfatizado a proteção de menores, estabelecendo salvaguardas rigorosas para garantir sua privacidade e segurança online (Bygrave, 2023). No Brasil, entretanto, ainda há uma necessidade premente de desenvolver uma abordagem legal mais robusta para enfrentar esses desafios.

Crianças e adolescentes, por sua natureza, estão entre os grupos mais suscetíveis à superexposição digital, enfrentando riscos que incluem desde a violação de privacidade até o cyberbullying e a exploração online (Livingstone et al., 2023). Esse cenário é exacerbado pela falta de conscientização e controle sobre as informações que compartilham na internet, muitas vezes sem compreender as consequências a longo prazo. A proteção jurídica desses grupos no Brasil poderia ser significativamente reforçada através do reconhecimento formal do direito ao esquecimento, oferecendo um recurso legal para remover informações prejudiciais ou irrelevantes que possam impactar negativamente o desenvolvimento e o bem-estar dos jovens (Doneda, 2023).

A implementação de medidas legais inspiradas em modelos internacionais como o GDPR pode ajudar a estabelecer normas claras sobre o consentimento

informado e a remoção de dados pessoais de menores. Além disso, a criação de diretrizes específicas para plataformas digitais, exigindo que implementem controles parentais eficazes e mecanismos de denúncia acessíveis, é crucial para proteger crianças e adolescentes na esfera digital (Rosenthal, 2024).

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já oferece um ponto de partida, mas ainda precisa ser expandida para abordar de maneira mais direta as particularidades da proteção infantil. Isso inclui não apenas a regulamentação do consentimento dos pais ou responsáveis, mas também a educação digital, preparando as crianças para navegar na internet de forma segura e consciente (Neto, 2024).

Ao fortalecer a proteção jurídica para crianças e adolescentes contra a superexposição digital, o Brasil não apenas alinha suas práticas com padrões internacionais, mas também reforça a necessidade de reconhecer o direito ao esquecimento como um direito fundamental. Isso ajudaria a garantir que os jovens possam crescer e se desenvolver em um ambiente digital seguro, onde suas experiências passadas não os prejudiquem no futuro, promovendo assim um equilíbrio saudável entre liberdade de expressão e proteção individual.

3 COMPARANDO A JURISPRUDÊNCIA

Conforme expõe Campos et al. (2020, p. 11) no Brasil, o direito ao esquecimento no contexto criminal foi exemplificado no caso da Chacina da Candelária. Em 1993, um programa da Rede Globo chamado Linha Direta dramatizou os eventos em que oito moradores de rua foram assassinados, incluindo a exibição da imagem e do nome de um dos indiciados, que já havia sido absolvido em decisão final. A situação foi levada ao judiciário, onde o pedido foi inicialmente negado, mas posteriormente aceito em instância superior. A Rede Globo recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do Recurso Especial (Resp) número 1134097-RJ, que foi julgado em 2013. A decisão resultou na proibição da exibição do programa, e a TV Globo foi condenada a indenizar o autor por danos morais. Sobre essa decisão, Ruaro Machado (2017, p. 215) destaca que “o julgamento concluiu, por unanimidade, que a proteção da personalidade do autor deveria prevalecer sobre a liberdade de informação e expressão”.

Em outro caso, como o caso da jovem Aída Curi, assassinada em 1958, foi revisitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2021, quando a

família da vítima pediu reparação por danos morais devido à dramatização do crime em um episódio do programa "Linha Direta", da TV Globo, exibido em 2004. A defesa argumentou que a reconstituição do crime provocou sofrimento adicional aos parentes, pleiteando, assim, o reconhecimento do direito ao esquecimento em relação ao caso.

Durante o julgamento, a maioria dos ministros, liderada pelo relator Dias Toffoli, concluiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Brasileira. Toffoli destacou que a liberdade de expressão e de informação não se esvazia com o tempo, e permitir um "direito ao esquecimento" seria um obstáculo ao acesso à verdade histórica. A ministra Cármen Lúcia também se posicionou contra o reconhecimento desse direito, afirmando que seria um "desaforo jurídico" para a geração que lutou para lembrar eventos importantes da história do país.

Outro caso, um exemplo concreto, analisa-se o Recurso Especial (Resp) número 1.660.168 – RJ, julgado em 2018. Nesse caso, que tramitou em segredo de justiça, uma promotora do estado do Rio de Janeiro foi acusada de fraudar um concurso para a magistratura realizado em 2006, supostamente utilizando o gabarito da prova de direito tributário. O Conselho Nacional de Justiça avaliou a denúncia de fraude e concluiu que não havia provas suficientes para configurá-la. No entanto, a acusação contra a promotora foi amplamente divulgada por vários meios de comunicação, incluindo sites e redes sociais, que publicaram seu nome e foto. Em 2009, a promotora entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) contra Google, Yahoo e Microsoft, já que seu nome estava vinculado em buscadores a matérias jornalísticas que a identificavam como fraudadora do concurso.

O caso foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com julgamento em 8 de maio de 2018. Na decisão final, o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze fundamentou-se no direito ao esquecimento, concedendo a tutela jurisdicional solicitada pela promotora, que pedia a remoção dos sites de busca das matérias associadas ao seu nome e imagem em relação à suposta fraude no concurso. Um trecho relevante do voto do Ministro Bellizze é destacado a seguir (Campos et al., 2020, p. 11):

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca em casos em que sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizadas pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja a relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado

por sistemas de busca.(STJ,Resp. 1.660.168/RJ)

A discussão sobre o direito ao esquecimento envolve a tensão entre a proteção da memória e da dignidade das pessoas e a liberdade de expressão. O conceito, amplamente debatido na Europa, defende que indivíduos têm o direito de ter informações pessoais antigas ou irrelevantes removidas de registros públicos, especialmente quando essas informações podem causar danos à reputação ou ao bem-estar de alguém. No entanto, a posição do STF indica que, no Brasil, essa ideia ainda não está consolidada legalmente, e cada caso deve ser analisado com cautela, levando em consideração o contexto e as particularidades da situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil, exemplificada pelo caso de Aída Curi, revela a complexa interação entre a proteção dos direitos de personalidade, a liberdade de expressão e o direito à informação. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de Aída Curi evidenciou as dificuldades em reconhecer o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, dada a importância atribuída à liberdade de expressão e ao direito à informação como fundamentos democráticos. No entanto, a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade, como a imagem, a honra e a intimidade, continua a ser uma preocupação central e legítima.

Para que o direito ao esquecimento possa ser efetivamente compatibilizado com esses direitos fundamentais, é crucial desenvolver critérios claros para orientar as decisões judiciais no Brasil. Primeiro, é necessário considerar a relevância temporal das informações. Informações que, embora verdadeiras, perderam seu interesse público ou relevância histórica ao longo do tempo devem ser passíveis de remoção, especialmente se sua divulgação contínua causar um dano desproporcional à reputação ou à privacidade do indivíduo.

Em segundo lugar, a proporcionalidade do dano à imagem deve ser avaliada cuidadosamente. Este critério implica pesar o impacto negativo potencial na dignidade de uma pessoa contra o benefício público da divulgação da informação. Se a divulgação de informações que não são mais relevantes resultar em um dano significativo à imagem ou privacidade do indivíduo, a remoção pode ser justificada, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, cada caso deve ser analisado em suas circunstâncias específicas,

considerando o contexto e o interesse público envolvido. A criação de legislações claras para definir quando o direito ao esquecimento pode ser aplicado ajudará a evitar ambiguidades e a promover um ambiente jurídico mais seguro. Outra alternativa é focar no direito à retificação, permitindo que indivíduos solicitem a correção de informações incorretas ou prejudiciais, promovendo a verdade sem comprometer a liberdade de expressão.

No que se refere à hipótese e aos objetivos propostos por esta pesquisa, pode-se afirmar que a hipótese de que é necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade individual e os princípios democráticos de liberdade de expressão e acesso à informação foi confirmada. Os objetivos de analisar a viabilidade e os limites do direito ao esquecimento no Brasil, considerando a proteção dos direitos de personalidade e os princípios constitucionais, foram alcançados. A pesquisa revelou que, embora o direito ao esquecimento seja essencial para proteger a dignidade humana, sua aplicação prática deve ser cuidadosamente balanceada com a liberdade de expressão e o direito à informação.

Por fim, é essencial promover uma maior conscientização sobre os direitos à privacidade e à informação, bem como o papel da mídia, para equilibrar as necessidades de proteção individual e os interesses coletivos. Dessa forma, a questão do direito ao esquecimento no Brasil pode ser abordada de maneira equilibrada, respeitando tanto a proteção dos direitos de personalidade quanto a importância da liberdade de expressão e do direito à informação. Essa combinação pode criar um espaço jurídico que atenda às necessidades de todos os cidadãos, respeitando a dignidade humana enquanto preserva a vitalidade do debate público.

Para que o direito ao esquecimento possa ser efetivamente compatibilizado com a liberdade de expressão e o direito à informação, é crucial desenvolver critérios claros para orientar as decisões judiciais no Brasil. Primeiro, a relevância temporal das informações deve ser considerada. Informações que, embora verdadeiras, perderam seu interesse público ou relevância histórica ao longo do tempo, poderiam ser passíveis de remoção, especialmente se sua divulgação contínua causar dano desproporcional à reputação ou à privacidade do indivíduo.

A proporcionalidade do dano à imagem deve ser avaliada. Isso implica pesar o potencial impacto negativo na dignidade de uma pessoa contra o benefício público da divulgação da informação. Se a divulgação de informações não mais relevantes resultar em um dano significativo à imagem ou à privacidade do indivíduo, a remoção poderia ser justificada, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade.

Além disso, cada caso deve ser analisado em suas circunstâncias específicas, considerando o contexto e o interesse público envolvido. A criação de legislações claras que definam quando o direito ao esquecimento pode ser aplicado ajudará a evitar ambiguidades e promover um ambiente jurídico mais seguro. Outra alternativa é focar no direito à retificação, permitindo que indivíduos solicitem a correção de informações incorretas ou prejudiciais, promovendo a verdade sem comprometer a liberdade de expressão.

Por fim, é essencial promover uma maior conscientização sobre os direitos à privacidade e à informação, bem como o papel da mídia, para equilibrar as necessidades de proteção individual e os interesses coletivos. Dessa forma, a questão do direito ao esquecimento no Brasil pode ser abordada de maneira equilibrada, respeitando tanto a proteção dos direitos de personalidade quanto a importância da liberdade de expressão e do direito à informação. Essa combinação pode criar um espaço jurídico que atenda às necessidades de todos os cidadãos, respeitando a dignidade humana enquanto preserva a vitalidade do debate público.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, B. L. Direito ao Esquecimento, propostas para a proteção da privacidade no mundo digital. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito do UFAL**. V. 7, n. 2. 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3110>. Acesso em: 29 Out. De 2024.

BYGRAVE, L. A. **Data Privacy Law: An International Perspective**. Oxford University Press, 2023.

CAMPOS PAULINO, S.; CORRÊA VILAÇA, M. L.; RIBEIRO FORTUNA, D. Vidas expostas na rede: uma análise sobre direito ao esquecimento, redes sociais e jornalismo digital. **Ideação**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 182–201, 2020. DOI: 10.48075/ri.v22i2.24959. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/24959>. Acesso em: 27 Out. de 2024.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão à luz do direito ao esquecimento na era digital no Brasil**. 2019. 406 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40387> Acesso em: 27 Out. de 2024.

DONEDA, D. Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento. **Revista de Direito e Tecnologia**, 2023

FERREIRA, R. F. **Autoderminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. 3° ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2019.

FILHO, I. R; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. V. 8, n. 14. Jan – jun. P. 112-142. Disponível em: <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229/226> Acesso em: 29 Out. De 2024.

GUIMARÃES, J. A. S. A. O direito ao esquecimento como preceito fundamental para o direito de personalidade e a prevenção de um dano eterno. **Revista IBERC**. v.6, n. 3, p. 30-55, set./dez. 2023 Disponível em: www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc. Acesso em: 29 Out. De 2024.

LIVINGSTONE, S.; CARR, J.; BYRNE, J. **Os Direitos das Crianças na Era Digital: Um Caso para o Ambiente Digital**. Oxford University Press, 2023.

NETO, P. M. de Vasconcelos Dias. Direitos da Personalidade e Liberdade de Expressão: Reflexões sobre o Direito ao Esquecimento. **Revista de Estudos Constitucionais**, 2024.

NUNES MOREIRA, M. L.; DE SOUSA, M. A. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: uma análise da jurisprudência brasileira a luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Multidisciplinar do Sertão**, v. 2, n. 1, p. 25-41, 30 mar. 2020.

RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. **Consultor Jurídico**, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2/>. Acesso em: 29 Out. de 2024.

STJ. Recurso Especial:REsp 1.660.168 RJ 2014/0291777-1. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 05/06/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 Out. De 2024.

RODRIGUES, S. Direito ao Esquecimento é Incompatível com a Constituição, decide STF. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2/>. Acesso em: 29 out. 2024.

ROSENTHAL, M. **Governança e Regulação de Dados: Desafios e Perspectivas**. Editora Fórum, 2024.

SARLET, I. W.; Sarmento, D. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Editora Saraiva, 2023.